

**MEDIDA PROVISÓRIA 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

**EMENDA N° - CM**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 752, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-B:

“Art. 18-B Na licitação poderá estar previsto que o pagamento, total ou parcial, da indenização correspondente a parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, deverá ser realizado pelo vencedor da licitação diretamente aos então titulares dos bens reversíveis.

§ 1º A forma de pagamento dos valores referentes à indenização de que trata o caput deverá constar do edital da licitação.

§ 2º Para recebimento da indenização na forma prevista neste artigo o titular dos bens reversíveis deve apresentar termo de anuênciam quanto aos valores referentes à indenização dos ativos não amortizados ou não depreciados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, garante ao concessionário a indenização de ativos não depreciados ou não amortizados ao final da concessão.

Por sua vez, a Medida Provisória (MPV) nº 752, de 2016, nos casos de rellicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, que envolve concessões, permite que o novo contratado, aquele que assumirá a concessão rellicitada, pague diretamente ao antigo concessionário a indenização de ativos não depreciados ou não amortizados a que esse último tem direito.

De fato, a regra trazida pela MPV nº 752, de 2016, é pertinente porque promove uma simplificação nos processos de pagamento de indenização

CD/16527.26485-84

e de transferência de ativos do antigo para o novo concessionário. Como consequência, há menor insegurança jurídica e menores custos de transação. Trata-se, portanto, de uma medida que atua em prol da eficiência e que reduz o chamado Custo Brasil.

O fato de apresentar esses benefícios potenciais é motivo mais do que suficiente para não restringir a possibilidade trazida pela MPV nº 752, de 2016, apenas aos contratos de parcerias enquadrados na Lei nº 13.334, de 2016, ou seja, aqueles dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário enquadrados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). Pelo contrário, o arranjo deveria ser estendido a concessões de todos os setores, ainda que não estejam envolvidas em processos de rellicitação.

A ampliação do arranjo permitiria que uma concessão que chegou ao seu fim e que não passará por processo de renovação ou prorrogação também seja beneficiada. Dessa forma, na licitação da concessão, o novo concessionário seria responsável por pagar a indenização a que tem direito o concessionário antigo.

Em razão do exposto, propomos a inclusão na Lei nº 8.987, de 1995, do art. 18-B. O dispositivo permite que, na licitação de uma concessão que será extinta, o novo concessionário pague diretamente ao então titular da concessão o valor correspondente aos investimentos a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados. Para tanto, o edital deverá trazer essa possibilidade e o antigo concessionário deverá apresentar termos de anuência quanto aos valores relacionados à indenização.

O dispositivo ora proposto permitirá que os benefícios almejados com o § 1º do art. 15 da MPV nº 752, de 2016, transbordem para outras concessões e setores, o que beneficiaria a sociedade brasileira na sua busca por ter um Estado mais eficiente e promotor da infraestrutura como pilar do desenvolvimento econômico e social.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2016

**Deputado FABIO GARCIA**

CD/16527.26485-84